

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 22 / 12 / 2000
C	 Rubrica

100



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13900.000053/99-04

Acórdão : 202-12.517

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 114.047

Recorrente : CELIA CENTRO LINGUÍSTICO DE JACAREÍ S/C LTDA.

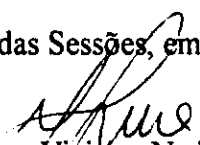
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

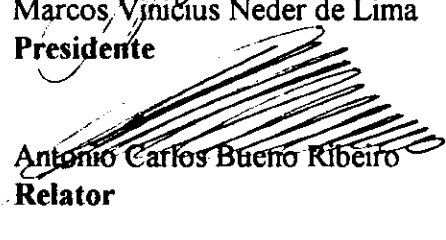
SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELIA CENTRO LINGUÍSTICO DE JACAREÍ S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13900.000053/99-04**Acórdão :** 202-12.517**Recurso :** 114.047**Recorrente :** CELIJA CENTRO LINGUÍSTICO DE JACAREÍ S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 22/24:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório nº 122.736/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados).

Em 28/04/1999, o contribuinte apresentou impugnação ao despacho denegatório da SRS. Alegou que é uma empresa de curso livre, e, sendo assim, não presta serviço de professor ou qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Argumentou que a atividade de ensino não se encontra entre aquelas arroladas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 como impeditivas à opção pelo Simples.

Defendeu a interpretação teleológica da Lei nº 9.317/1996, buscando-se o seu fim último que, segundo entende, seria atingir aqueles que procuram desvincular-se do pagamento de impostos, fazendo-se pessoa jurídica para prestar serviços a terceiros e evitar o vínculo trabalhista – o que não seria o seu caso -; além de incentivar e beneficiar certos procedimentos com características sociais.

Com base nas razões apresentadas, o impugnante afirmou não estar impedido de optar pelo Simples, e, ao final, requereu a revisão da exclusão formalizada.”

A Autoridade Singular indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente com a exclusão de sua opção pelo SIMPLES processada de ofício (Ato Declaratório nº 122.736), mantendo o ali determinado, mediante a dita decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13900.000053/99-04
Acórdão : 202-12.517

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/31, no qual, além de reiterar todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, em suma, enfatiza que:

- a lei, no campo fiscal, segundo doutrinadores que menciona, tem que ser de uma precisão a não restar dúvida de sua abrangência, devendo ter cunho de “reserva absoluta da lei” para “proteger a esfera de direitos subjetivos dos particulares do arbítrio e do subjetivismo de órgão de aplicação do direito – Juiz ou Administrador”;
- assim, a interpretação da Lei nº 9.317/96 (art. 12º, inciso XIII) deve ser a teleológica, com observância restrita da relação ali elencada, não podendo a expressão “assemelhada” se prestar ao exercício do livre arbítrio de seu operador com relação às pessoas a não ter acesso à inclusão no SIMPLES; e
- nega qualquer semelhança da atividade de “ensino de línguas” com a de “professor”. Para esta é necessário o diploma registrado no MEC e para aquela basta ter conhecimento da língua estrangeira, não necessitando de habilitação profissional e nem mesmo de regulamentação da profissão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13900.000053/99-04

Acórdão : 202-12.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de entidade civil prestadora de serviços na área de ensino de línguas, com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos dos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

No mérito, impende inicialmente observar que a autoridade singular nada mais fez do que se recorrer à interpretação “teleológica” para demonstrar o enquadramento da Recorrente no dispositivo legal que a exclui do SIMPLES, deixando claro que o cumprimento do objeto social da Recorrente só se faz com a utilização de professores habilitados ao ensino dos cursos propostos e, como a prestação de serviço profissional de professor encontra dentre as nomeadas no inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.732/96, correta estaria a emissão do ato declaratório.

Por outro lado, dali se deflui também que a referência a “professor” se faz na acepção de simples capacitação informal suficiente para o exercício da atividade-fim de entidades da natureza da Recorrente (ensino de línguas).

De resto, já é pacífico neste Colegiado que a exegese desse dispositivo (inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96) indica como referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está, sem nenhuma eiva de subjetivismo, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

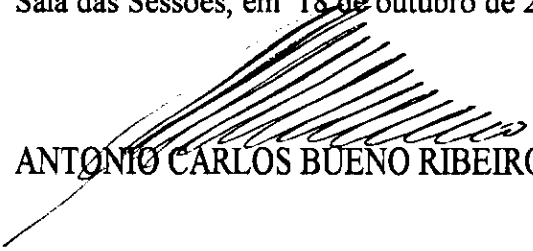
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13900.000053/99-04

Acórdão : 202-12.517

empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO